

## Sumário

TÍTULO I.....	5
DO INQUÉRITO POLICIAL.....	5
CAPÍTULO I.....	5
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
CAPÍTULO II.....	5
DA INSTAURAÇÃO.....	5
CAPÍTULO III.....	7
DA CAPA DO INQUÉRITO.....	7
CAPÍTULO IV.....	9
DA MOVIMENTAÇÃO.....	9
CAPÍTULO V.....	9
DA INSTRUÇÃO.....	9
Seção I.....	9
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9
Seção II.....	11
DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DO TERMO CIRCUNSTANCIADO.....	11
Seção III.....	14
DAS INTIMAÇÕES.....	14
Seção IV.....	15
DAS INQUIRIÇÕES.....	15
Seção V.....	16
DA PROTEÇÃO AS TESTEMUNHAS.....	16
Seção VI.....	18
DO RECONHECIMENTO E DA ACAREAÇÃO.....	18
Seção VII.....	19
DA BUSCA DOMICILIAR.....	19
Seção VIII.....	20
DO EXAME DE CORPO DE DELITO E DAS PERÍCIAS EM GERAL.....	20
Seção IX.....	22
DA CARTA PRECATÓRIA.....	22
Seção X.....	22
DO INTERROGATÓRIO E DO INDICIAMENTO.....	22
Seção XI.....	25
DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL.....	25
Seção XII.....	26
DOS PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	26
Seção XIII.....	27
DO RELATÓRIO.....	27
CAPÍTULO VI.....	27
DA PRISÃO EM FLAGRANTE.....	27
CAPÍTULO VII.....	32
DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	32
CAPÍTULO VIII.....	33
DOS PROCEDIMENTOS E MEDIDAS ASSEGURADOS À PROTEÇÃO DO IDOSO.....	33
CAPÍTULO IX.....	34
DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS RELACIONADOS AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	34

<u>CAPÍTULO X.....</u>	<u>34</u>
<u>DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A HOMICÍDIO E/OU LESÃO CORPORAL</u> <u>DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL.....</u>	<u>34</u>
<u>CAPÍTULO XI.....</u>	<u>38</u>
<u>DA CONCESSÃO E DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA.....</u>	<u>38</u>
<u>CAPÍTULO XII.....</u>	<u>40</u>
<u>DAS COISAS APREENDIDAS.....</u>	<u>40</u>
<u>CAPÍTULO XIII.....</u>	<u>43</u>
<u>DO SEQUESTRO E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS.....</u>	<u>43</u>
<u>CAPÍTULO XIV.....</u>	<u>43</u>
<u>DOS INCIDENTES.....</u>	<u>43</u>
<u>CAPÍTULO XV.....</u>	<u>44</u>
<u>DA INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, DE TELEMÁTICA E DE</u> <u>IMAGEM.....</u>	<u>44</u>
<u>TÍTULO II.....</u>	<u>45</u>
<u>DOS LIVROS.....</u>	<u>45</u>
<u>TÍTULO III.....</u>	<u>46</u>
<u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.....</u>	<u>46</u>

# **NORMAS PROCEDIMENTAIS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E INVESTIGATIVA**

## **TÍTULO I**

### **DO INQUÉRITO POLICIAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Compete ao Delegado de Polícia, encarregado de apurar infrações penais, cumprir os prazos legais e manter atualizados os registros de todas as atividades de polícia judiciária e investigativa.

Art. 2º. Quando o Delegado de Polícia indeferir a instauração de inquéritos, em face de ocorrências ou requerimentos recebidos, deverá justificar tal decisão em despacho fundamentado, comunicando ao interessado que, em relação a ela, caberá recurso ao Chefe de Polícia. (art. 5º, § 2º do CPP)<sup>1</sup>

Art. 3º. As requisições, manifestamente legais, feitas por juízes e membros do Ministério Público, e as solicitações provenientes de outros órgãos, deverão ser prontamente atendidas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º. Sendo a apuração de crimes eleitorais de competência da Polícia Federal, a instauração de inquérito policial, por parte do Delegado de Polícia Estadual, nestes casos, somente deverá ser efetivada onde não houver Delegado de Polícia Federal.

§ 1º. Em caso de flagrante delito, caberá ao Delegado de Polícia lavrar o respectivo auto, devendo este, de imediato, ser encaminhado à apreciação do juiz eleitoral da respectiva zona.

§ 2º. Salvo as hipóteses de flagrante delito, o inquérito policial, nos crimes eleitorais, somente poderá ser instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral.

§ 3º. As ocorrências envolvendo crimes eleitorais, quando comunicadas aos Delegados de Polícia, deverão ser repassadas, de imediato, ao Juiz Eleitoral para as providências legais.

Referências do Capítulo I, Título I

*1. Código de Processo Penal - Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: § 2º. Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de polícia.*

*2. Código de Processo Penal - Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e de sua respectiva autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.*

## CAPÍTULO II

### DA INSTAURAÇÃO

Art. 5º. Compete ao Delegado de Polícia, nos termos do art. 4º do CPP<sup>2</sup>, visando apurar as infrações penais e sua autoria, instaurar inquérito em todos os casos em que se verificar ilícito de ação pública incondicionada, e nos de ação pública condicionada ou privada, quando preenchidos os requisitos de procedibilidade.

Art. 6º. Nos casos de crimes cuja ação penal seja de iniciativa pública condicionada à representação, ou de iniciativa privada, o Delegado de Polícia deverá evitar a exigência do instrumento formal respectivo, principalmente por meio de advogado, bastando que, por escrito, a parte manifeste sua intenção de forma inequívoca.

§ 1º. A representação feita oralmente perante o Delegado de Polícia será reduzida a termo.

§ 2º. Nos crimes de natureza privada, a parte será orientada a respeito do prazo decadencial que dispõe, para formalizar sua pretensão em Juízo, devendo tal conhecimento ser devidamente registrado em seu termo de declarações ou boletim de ocorrência.

Art. 7º. O inquérito policial será iniciado:

I – através de auto de prisão em flagrante delito, quando ocorrerem os pressupostos do art. 302 do CPP<sup>3</sup>, observando-se as formalidades previstas no art. 304 e seguintes do mesmo diploma legal<sup>4</sup>;

II – por portaria, ocorrendo designação, em caráter especial, pelo Delegado Geral ou Corregedor Geral, neste caso, quando houver notícia de envolvimento ou participação de servidor policial civil.

III – por portaria, nos demais casos, até mesmo nos de requisições judiciais ou do Ministério Público, ficando vedada a sua instauração por despacho.

§ 1º. Nos inquéritos policiais que envolvam policiais civis, o Delegado de Polícia remeterá cópias das respectivas peças, de imediato, ao Corregedor Geral da Polícia Civil, para as providências administrativas cabíveis.

§ 2º. Na hipótese de indiciamento de policial civil, por crimes contra os costumes, contra o patrimônio, tráfico ou uso de drogas, hediondos, contra a administração pública, que causem lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio estadual e ameaça ou ofensa física contra superior hierárquico ou particular, o Delegado de Polícia deverá remeter cópia, imediatamente, ao Corregedor Geral da Polícia Civil para adoção das providências legais.

§ 3º. Todas as peças que instruem o inquérito policial, da portaria ao relatório, deverão ser realizados no sistema de atividades cartorárias.

Art. 8º. A portaria inaugural deverá conter, além dos dados relativos a data, horário, local da ocorrência e enquadramento penal, um relato sucinto da infração penal e, quando possível, da autoria.

Art. 9º. Ocorrendo instauração de inquérito policial por qualquer unidade policial da Capital, esta deverá concluí-lo, independentemente da natureza ou autoria, exceto manifestação em contrário da Corregedoria Geral da Polícia Civil, devidamente fundamentada.

Art. 10. Havendo dois ou mais inquéritos policiais instaurados, em unidades distintas, para apuração do mesmo fato, os autos deverão ser imediatamente remetidos a Corregedoria Geral da Polícia Civil para análise e adoção das providências processuais pertinentes.

#### *Referências do Capítulo II, Título I*

*3. Código de Processo Penal - Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.*

*4. Código de Processo Penal - Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. § 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. § 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. § 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.*

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CAPA DO INQUÉRITO**

Art. 11. A capa do inquérito conterá, obrigatoriamente:

I – o cabeçalho com a designação “Polícia Civil do Estado do Paraná – Inquérito Policial”;

II – o número do registro e o ano correspondente;

III – a unidade policial, a natureza penal, o município, o(s) indiciado(s), a(s) vítima(s) e a numeração da folha;

IV – a autuação, consignando-se o nome do Escrivão de Polícia.

§ 1º. O nome do indiciado e a natureza do crime somente deverão ser lançados na capa do inquérito após a iniciação.

§ 2º. Tratando-se de inquérito policial com pessoa presa (prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária), o Delegado de Polícia providenciará a colocação de tarja para identificá-lo.

§ 3º. A tarja referida no parágrafo anterior deverá ter 30 cm de comprimento por 02 cm de largura, na cor vermelha, conter a inscrição “INDICIADO/INVESTIGADO PRESO – OBSERVAR PRAZO LEGAL PARA CONCLUSÃO” e ser inserida na extremidade superior da capa, a partir do lado direito.

§ 4º. Tratando-se de Inquérito Policial em que seja vítima criança ou adolescente, o Delegado de Polícia providenciará a colocação de tarja azul, com as mesmas especificações do parágrafo anterior, conter a inscrição “CRIANÇA E ADOLESCENTE – PRIORIDADE ABSOLUTA” e ser inserida na extremidade inferior da capa, a partir do lado direito.

§ 5º. Tratando-se de Inquérito Policial em que seja vítima pessoa idosa, o Delegado de Polícia providenciará a colocação de tarja verde, com as mesmas especificações do parágrafo 3º, conter a inscrição “ESTATUTO DO IDOSO – PRIORIDADE” e ser inserida na extremidade inferior da capa, a partir do lado direito.

§ 6º. Tratando-se de procedimentos que envolvam adolescentes privados de liberdade, o Delegado de Polícia providenciará a colocação de tarja vermelha, com as mesmas especificações do parágrafo 3º, conter a inscrição “ADOLESCENTE PRIVADO DE LIBERDADE – TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL” e ser inserida na extremidade inferior da capa a partir do lado direito.

§ 7º. Tratando-se de procedimentos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, o Delegado de Polícia providenciará a colocação de tarja lilás, com as mesmas especificações do parágrafo 3º, que deverá conter a inscrição “VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – TRAMITAÇÃO EMERGENCIAL” e ser inserida na extremidade inferior da capa a partir do lado direito.

§ 8º. Tratando-se de procedimentos que envolvam preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, o Delegado de Polícia providenciará a colocação de tarja laranja, com as mesmas especificações do parágrafo 3º, que deverá conter a inscrição “PRECONCEITO DE SEXO, ORIENTAÇÃO SEXUAL OU LIBERDADE DE GÊNERO – TRAMITAÇÃO EMERGENCIAL” e ser inserida na extremidade inferior da capa a partir do lado direito.

§ 9º. Tratando-se de procedimentos que envolvam feminicídio, o Delegado de Polícia providenciará a colocação de tarja preta, com as mesmas especificações do parágrafo 3º, que deverá conter a inscrição “FEMINICÍDIO – TRAMITAÇÃO EMERGENCIAL” e ser inserida na extremidade inferior da capa a partir do lado direito.

§ 10º. A confecção das tarjas acima referidas ficarão sob a responsabilidade da unidade policial onde tramita o inquérito policial, caso tenha verba própria, ou, caso contrário, por meio da Divisão Policial correspondente.

Art. 12. No termo de autuação serão discriminados, sempre que possível, todos os documentos autuados.

Art. 13. Nas capas dos novos volumes de inquérito não serão preenchidas as autuações.

Art. 14. Os inquéritos com apensos terão suas capas identificadas, por meio de carimbo, etiquetas, etc., com a expressão “Inquérito com Apenso”.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA MOVIMENTAÇÃO**

Art. 15. Os autos de inquérito ficarão sob a guarda do Escrivão de Polícia, que providenciará o cumprimento dos despachos exarados pelo Delegado de Polícia e diligenciará para que lhe voltem conclusos, após serem devidamente cumpridos.

Parágrafo único. Na movimentação do inquérito policial, serão utilizados exclusivamente os termos de CERTIDÃO, CONCLUSÃO, JUNTADA, REMESSA e RECEBIMENTO, bem como o carimbo com o termo “EM BRANCO”, nos versos das folhas que não foram utilizadas.

Certidão – é o termo que atesta o cumprimento ou não do que foi deliberado pela autoridade policial.

Conclusão – é o termo que registra a entrega do procedimento à autoridade policial.

Juntada – é o termo que atesta a anexação ao procedimento policial, mediante prévio despacho da autoridade, de qualquer documento ou peça que deva instruí-lo.

Remessa – é o termo que registra a saída do procedimento da unidade policial.

Recebimento – é o termo que registra a entrega do procedimento na unidade policial e sua movimentação interna.

Art. 16. O Escrivão de Polícia deverá envidar esforços para que se cumpram, o mais rápido possível, os despachos do Delegado de Polícia, sobretudo nos casos em que a celeridade seja essencial.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA**

##### **INSTRUÇÃO**

##### **Seção I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. As diligências e providências necessárias à instrução do inquérito serão ordenadas pelo Delegado de Polícia por meio de despachos.

Art. 18. Todo e qualquer ato do inquérito deverá ser elaborado por computador no sistema de atividades cartorárias, excetuadas as situações de comprovada impossibilidade, quando poderá ser elaborado fora do sistema, por computador, por máquina de

datilografia, ou, de forma legível, escrito a mão, sem prejuízo de posterior inserção no sistema.

Art. 19. As folhas do inquérito serão numeradas pelo Escrivão de Polícia e rubricadas pelo Delegado de Polícia.

Art. 20. As cópias de documentos inseridas nos autos deverão ser autenticadas pelo Escrivão de Polícia, excetuando-se os documentos previamente autenticados por outros órgãos competentes.

Parágrafo único. Deverá ser evitada a juntada aos autos de peças estranhas ao feito ou que nada contribuam para a elucidação do fato delituoso.

Art. 21. O desentranhamento de qualquer peça do inquérito policial deverá ser precedido de despacho do Delegado de Polícia e atestado por certidão, a qual será lavrada no verso da cópia e apensada, juntamente com cópia do documento ou documentos desentranhados, no respectivo espaço desta peça.

Desentranhamento – é o termo que registra a retirada dos autos de determinado documento, mediante prévia e fundamentada decisão do Delegado de Polícia.

Art. 22. O inquérito será desmembrado em tantos volumes quantos forem necessários, para aglutinar em um só processado, todas as peças que constituem os autos, sendo que cada volume deverá conter até 250 (duzentos e cinquenta) folhas, cabendo ao Escrivão de Polícia, a lavratura dos termos de encerramento e abertura.

§ 1º. Os novos volumes terão numeração sequencial, da qual não farão parte suas respectivas capas.

§ 2º. As capas dos novos volumes terão apenas o preenchimento, nos impressos, do número de registro do inquérito e do livro respectivo.

§ 3º. Em caso de erro na sequência numérica das folhas do inquérito policial, o Delegado de Polícia deverá determinar que o escrivão retifique-as, devendo este certificar o ato.

Art. 23. Os processados de natureza administrativa, necessários à instrução do inquérito, quando volumosos, serão apensados aos autos principais, mediante termo de apensamento.

Art. 24. Não deverão ser juntados aos autos do inquérito objetos que possam danificá-lo, deformá-lo ou que venham a dificultar o seu manuseio.

Parágrafo único. Os objetos de que tratam o caput deste artigo deverão ficar apensos aos autos, devendo constar auto de exibição e apreensão dos mesmos.

Art. 25. O resultado das diligências determinadas no curso do inquérito deverá ser trazido para os autos mediante informação escrita, prestada por policial designado, evitando-se a juntada de ordens e relatórios de serviço que contiverem dados operacionais de exclusivo interesse da administração.

Art. 26. Toda documentação que constituir materialidade de delito deverá ser apreendida, mediante o respectivo termo, ainda que recebida de outros órgãos e não apenas juntada aos autos.

Art. 27. O Delegado de Polícia deverá providenciar a juntada ao inquérito policial da folha de antecedentes do indiciado, bem como certificar acerca da existência de inquéritos policiais anteriormente instaurados em que esteja envolvido e providenciar a averiguação de sua vida pregressa.

Art. 28. É vedado ao Escrivão de Polícia praticar quaisquer atos privativos do Delegado de Polícia.

Art. 29. As cotas do Ministério Público deverão ser cumpridas no prazo estipulado, salvo justificada impossibilidade, circunstância em que o Delegado de Polícia deverá encaminhar os autos à Justiça, solicitando dilação de prazo.

Art. 30. O advogado poderá assistir a todos os atos do inquérito, inclusive fazendo reperguntas durante o interrogatório, caso consinta o Delegado de Polícia, sendo sua presença e o motivo da intervenção consignada no auto.

§ 1º. Os senhores Delegados, Escrivães, Investigadores de Polícia, Papioscopistas, Agentes em Operações Policiais e demais servidores da Instituição, devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas ao seu desempenho.

§ 2. O Delegado de Polícia deverá disponibilizar, observando-se as regras de segurança, local apropriado para o advogado se entrevistar com o cliente preso.

Art. 31. O advogado terá vista dos autos de inquérito policial, ainda que sem procuração, podendo copiar-lhe peças, tomar apontamentos e requerer-lhes cópia, que somente será fornecida, após requerimento formalizado e devidamente autorizado pelo Delegado de Polícia.

Parágrafo único. O Escrivão de Polícia certificará, nos autos, o fornecimento de cópias ao advogado de que trata o caput deste artigo, as quais deverão ser providenciadas às expensas do interessado.

Art. 32. Para fins de registro e controle, a mudança de jurisdição dos inquéritos policiais e demais procedimentos investigatórios será sempre submetido ao Juízo de Direito da Comarca respectiva.

## **Seção II**

### **DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DO TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Art. 33. As unidades policiais informatizadas da polícia civil deverão, obrigatoriamente, proceder à lavratura do TCIP (termo circunstanciado de infração penal) no sistema unificado de registro de ocorrência, fazendo remessa ao Juízo competente, sendo

permitido proceder de maneira diversa, desde que, justificadamente, e acompanhado da via digitada no sistema BOU (boletim de ocorrência unificado) do TCIP, abolindo-se no âmbito das unidades informatizadas os registros e numerações fora do sistema (*off-line*), para todas as ocorrências.

§ 1º. A numeração do TCIP reproduzirá a mesma do BOU no sistema informatizado.

§ 2º. § 1º. Por ocasião da qualificação do noticiado, o Delegado de Polícia responsável pela lavratura do termo circunstanciado verificará a existência de cadastro no Instituto de Identificação do Estado do Paraná, lançando, em caso positivo, o número de RG no respectivo procedimento.

§ 3º. Inexistindo cadastro do noticiado no Instituto de Identificação do Estado do Paraná e:

I – sendo possível sua identificação através de documento de identidade emitido em outro Estado da Federação ou mediante outro documento previsto na Lei Federal nº 12.037/2009, o Delegado de Polícia solicitará, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício ou outro meio disponível, o número de cadastro individual no Instituto de Identificação do Estado do Paraná, lançando o número obtido no respectivo procedimento investigatório criminal;

II – não sendo possível sua identificação na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 12.037/2009, o Delegado de Polícia solicitará a presença do Instituto de Identificação do Estado do Paraná na unidade, para que seja efetuada sua identificação com vistas à geração do número de cadastro individual, lançando a informação no respectivo procedimento investigatório criminal, observado o disposto nos arts. 4º e 5º da lei referida.

III – Na hipótese de encaminhamento por meio de ofício, o Delegado de Polícia deverá providenciar, visando agilizar o atendimento, também o encaminhamento de cópia via *e'mail* ao Instituto de Identificação, inclusive nos casos em que servidores do referido órgão comparecerem na unidade policial.

Art. 34. Os boletins de ocorrência cuja consumação do delito se deu em local distinto daquele em que foi lavrado, deverão ser encaminhados à devida área de atribuição, por via eletrônica ou por ofício diretamente à unidade que deva processá-lo, se dentro do Estado, ou por ofício endereçado à Polinter/PR, indicando o órgão destinatário e o motivo da remessa, se em outra unidade da Federação.

Parágrafo único. Nos boletins de ocorrência e termos circunstanciados que envolvam policiais civis como noticiado, o Delegado de Polícia remeterá cópias das respectivas peças, de imediato, ao Corregedor Geral da Polícia Civil, para as providências administrativas cabíveis.

Art. 35. O modelo do termo de compromisso informatizado é parte integrante do TCIP, sendo vedada à utilização de modelo fora do sistema (*off-line*).

Art. 36. O TCIP deverá ser encaminhado ao Juízo respectivo com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data da audiência designada, período necessário ao saneamento de eventual deficiência quanto à instrução dos mesmos, realização da distribuição criminal, emissão de certidões e demais atos administrativos internos.

Art. 37. Na impossibilidade de atendimento do prazo acima, o respectivo TCIP deverá se fazer acompanhar da justificativa da autoridade policial responsável.

Art. 38. O encaminhamento dos TCIP's se dará através do livro de registro, constando obrigatoriamente nº do TCIP, natureza da infração penal, nome das partes envolvidas, data e horário da audiência e relação dos objetos que porventura o acompanhem.

Art. 39. As ocorrências apresentadas pela Polícia Militar, mediante dados em formulário manuscrito, com numeração de protocolo referente às infrações penais, deverão ser lançados no sistema BOU, sempre com indicação em campo próprio do sistema informatizado a numeração inicial de protocolo da Polícia Militar para efeito de remessa do inquérito policial ao Juízo.

Art. 40. Os procedimentos de polícia judiciária (auto de prisão em flagrante, inquérito policial, boletim de ocorrência circunstanciada, auto de apreensão de adolescente infrator e termo circunstanciado de infração penal) deverão iniciar somente mediante prévio registro no sistema informatizado BOU, devendo ser justificado em caso de impossibilidade, sem prejuízo da posterior inserção no sistema, sendo o responsável direto pela lavratura do procedimento e o administrador da unidade, co-responsáveis pela correta inclusão dos dados.

Art. 41. Uma vez conhecido o autor ou autores do fato, será lavrado o termo circunstanciado de infração penal e remetido ao Juizado Especial Competente.

Parágrafo único. Tratando-se de autoria desconhecida, o fato será registrado no Boletim de Ocorrência Unificado, no sistema informatizado, e investigado pela unidade competente.

Art. 42. Ao autor do fato que se comprometer em comparecer ao Juizado posteriormente, o Delegado de Polícia determinará a lavratura do termo de compromisso, onde constará dia, hora e local de comparecimento, encaminhando-se o respectivo procedimento ao Juizado com a antecedência necessária para seu devido registro.

Art. 43. Havendo conexão de crime de menor potencial ofensivo com outro da competência do juízo comum, deverá ser adotado o procedimento previsto no CPP, ou seja, autuação em flagrante ou instauração de inquérito policial através de portaria, conforme o caso.

Parágrafo único. Em caso de crime de menor potencial ofensivo, não se procederá o indiciamento do autor do fato.

Art. 44. O Delegado de Polícia deverá atentar-se da ocorrência de infração penal com pena máxima superior a 2 (dois) anos, ocasião em que, lavrará Auto de Prisão em Flagrante.

Art. 45. Quando da lavratura de termo circunstanciado de infração penal ou auto de prisão em flagrante delito em que a infração esteja relacionada ao consumo ou tráfico de drogas, o Delegado de Polícia deverá atentar para o preceito legal disposto no art. 72 da Lei nº 11.343/06<sup>5</sup>.

Art. 46. Independentemente da natureza penal, o simples comparecimento da vítima solicitando verbalmente providências do Delegado de Polícia, nos casos absorvidos pela Lei 9.099/95, já traduz sua vontade de ver o autor do fato criminalmente responsabilizado.

Parágrafo único. Os Delegados de Polícia deverão abolir as denominadas “audiências prévias” ou de “composição informal”, entre noticiantes e noticiados, ainda que com fins pedagógicos ou dilatatórios.

Referências da Seção II, Capítulo V, Título I

*5. Lei 11.343/06 - Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos.*

### **Seção III**

#### **DAS INTIMAÇÕES**

Art. 47. O chamamento de pessoas à repartição policial para a prática de atos do inquérito será formalizado por meio de intimação, e deverá conter:

I - o nome do Delegado de Polícia que expedir o mandado;

II - o nome do intimado (sempre que possível);

III - a residência do intimado, se for conhecida;

IV - a unidade policial, o lugar, o dia e a hora em que o intimado deverá comparecer;

V - o fim para que é feita a intimação, sendo expressamente vedado o uso de frases evasivas (declaração, depoimento ou interrogatório);

VI - a subscrição do escrivão e a assinatura do Delegado de Polícia.

VII – o número do procedimento ao qual estiver vinculado.

Art. 48. Não haverá intimação no caso das personalidades relacionadas no art. 221 do CPP<sup>6</sup> e dos membros do Ministério Público, devendo ser expedido ofício à autoridade a ser ouvida, solicitando que marque dia, hora e local para a inquirição.

Art. 49. Os militares serão requisitados por meio de ofício endereçado ao comandante da unidade militar a que pertencerem.

Art. 50. Os funcionários públicos civis, inclusive servidores policiais civis, serão intimados pessoalmente, devendo, porém, a expedição do mandado ser cientificado ao chefe da

repartição em que servirem, por meio de ofício, com indicação de dia e hora marcados, a fim de justificar a ausência do servidor.

Art. 51. Se o intimado não comparecer, o Delegado de Polícia, após tomar ciência das razões do não comparecimento, expedirá nova intimação, certificando-se nos autos o motivo do não comparecimento.

Parágrafo único. Caso haja deliberado descumprimento à segunda intimação, será o intimado conduzido à presença do Delegado de Polícia, mediante mandado de condução coercitiva, respeitando o que dispõe o inciso XI do art. 5º da Constituição Federal<sup>7</sup>.

*Referências da Seção III, Capítulo V, Título I*

*6. Código de Processo Penal - Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e os deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.*

*7. Constituição Federal - Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;*

#### **Seção IV**

#### **DAS INQUIRIÇÕES**

Art. 52. A formalização das inquirições se dará através de:

I – termo de declarações, para vítimas, suspeitos e em situação indefinida;

II – termo de depoimento, sem o deferimento do compromisso, aos doentes e deficientes mentais, ao ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, o filho adotivo do acusado e aos menores de 14 (quatorze) anos;

III – termo de declaração informativa para adolescente infrator;

IV – termo de depoimento para as testemunhas compromissadas;

V – auto de qualificação, vida pregressa e interrogatório para indiciados e que será devidamente assinado pelo interrogado e por duas testemunhas, devidamente identificadas, que lhe tenham ouvido a leitura, devendo constar na peça os respectivos números de identidade e lotação, caso sejam servidores policiais civis.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de ouvir novamente qualquer pessoa, o Delegado de Polícia formalizará o auto, mediante termo complementar.

Art. 53. Quando a pessoa a ser ouvida não conhecer a língua nacional, ser-lhe-á

nomeado intérprete, que prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, para traduzir as perguntas e respostas.

Art. 54. Quando se tratar de pessoa portadora de deficiência auditiva ou que não saiba ler, escrever ou expressar-se, deverá ser adotado o procedimento previsto no art. 192 do CPP<sup>8</sup>.

Art. 55. Na inquirição das testemunhas, o Delegado de Polícia deverá atentar para os princípios da objetividade, oralidade e clareza, observando o seguinte procedimento:

I – verificação da identidade, para esclarecer se a testemunha que deporá se trata da arrolada, constando no termo o número de sua carteira de identidade (RG) e CPF, se houver;

II – verificação de sua idade e de sua possível vinculação com o indiciado, a fim de compromissá-la ou não;

III – advertência acerca do compromisso de dizer a verdade;

IV – inquirição sobre os fatos apurados no procedimento e suas circunstâncias.

Art. 56. Sempre que possível, as testemunhas referidas também terão seus depoimentos reduzidos a termo.

Art. 57. Nos depoimentos, deverão ser reproduzidas, tanto quanto possível, as expressões empregadas pela testemunha.

Art. 58. O depoimento deverá ser prestado na unidade policial, podendo, em casos especiais, justificadamente, ser tomado em outro local.

Art. 59. As apreciações subjetivas feitas pela testemunha, não deverão ser transcritas no respectivo termo, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 60. O Delegado de Polícia e seus agentes deverão dispensar às testemunhas o respeito e a atenção devidos àqueles que, embora enfrentando riscos e incertezas, se dispõem a colaborar com a justiça, procurando retê-las na repartição durante o tempo estritamente indispensável.

*Referências da Seção IV, Capítulo V, Título I*

*8. Código de Processo Penal - Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte: I – ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente; II – ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito; III – ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas. Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.*

## **Seção V**

### **DA PROTEÇÃO AS TESTEMUNHAS**

Art. 61. As vítimas ou testemunhas coagidas ou expostas a grave ameaça, em razão de colaborarem com investigação criminal, assim desejando, de forma oral ou escrita, não

terão seu nome, qualificação e endereço lançados nos termos de sua declaração ou depoimento, os quais serão anotados em impresso distinto, fora dos autos, remetidos pelo Delegado de Polícia ao Juiz de Direito competente, juntamente com o inquérito policial concluído, permanecendo, enquanto em trâmite, em pasta própria, numerado e com número do registro do inquérito policial, sob a responsabilidade do Escrivão chefe, onde houver, ou, servidor indicado pela autoridade policial.

§ 1º. Nos casos de coação ou grave ameaça, as vítimas ou testemunhas deverão ser informadas quanto às medidas de proteção especial previstas na Lei nº 9.807/99, sendo dever do Delegado de Polícia providenciar o encaminhamento, quando requerido.

§ 2º. Manifestado o desejo de sigilo pela vítima ou testemunha, os termos deverão ser realizados em 02 (duas) vias, uma, que será juntada aos autos, contendo somente a declaração ou depoimento prestado, sem assinatura, qualificação e endereço da vítima ou testemunha, com os dizeres “TESTEMUNHA Nº - AUTO Nº - SIGILO - NPPJI - Instrução Normativa Nº 02/09”, outra, com dados qualificativos e endereço, inclusive nº da testemunha e dos autos, devidamente assinada, deverá permanecer arquivada nos termos do “caput” deste artigo, o qual será apensado, em envelope duplo e lacrado, à contracapa do Inquérito Policial quando de seu encaminhamento, concluído, ao Juízo de Direito competente, com os dizeres - AUTOS DE PRESERVAÇÃO DE DADOS.

Art. 62. Delegados de Polícia estão autorizados a assim proceder nos inquéritos policiais em que existam indiciados ou suspeitos de terem praticado crimes constantes no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89 - homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º), seq uestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º), roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º), extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º), extorsão mediante seq uestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput), epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285), associação criminosa (art. 288), todos do Código Penal; genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas, tráfico de drogas (arts. 33, caput, § 1º, incisos I, II e III, 34, 35, caput e parágrafo único, 36, 37, 39 caput e parágrafo único), crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986), quando houverem fundadas razões de temer pela integridade física e psicológica de vítimas ou testemunhas, em decorrência de depoimentos que devam prestar ou tenham prestado.

Parágrafo único. Nos inquéritos policiais que versarem sobre a investigação de quaisquer dos crimes acima discriminados, em que exista coação efetiva ou potencial dirigido a vítimas ou testemunhas, será obrigatório, com registro no respectivo termo, a formulação de advertência expressa, quanto ao direito de requerer a exclusão de seus endereços e dados de qualificação dos termos de declarações ou de depoimento que prestarem.

Art. 63. O acesso aos dados sigilosos, antes do relatório do inquérito policial, fica garantido ao representante do Ministério Público e ao Juízo de Direito competente, desde que requisitem, sendo adotadas as cautelas do parágrafo anterior.

§ 1º. Fica garantido ao Defensor constituído do indiciado o acesso aos dados sigilosos, desde que requeira, com controle de vista feito pelo Escrivão de Polícia secretário dos autos ou pelo Escrivão Chefe, onde houver, declinando data, excetuados os dados de endereço e localização das testemunhas.

§ 2º. O acesso dos servidores policiais civis aos dados sigilosos de que trata este provimento dar-se-á dentro da estrita necessidade do serviço, com conhecimento e autorização do Delegado de Polícia responsável pela presidência do feito, sob as responsabilidades administrativas e criminais de sua preservação.

Art. 64. Na capa do inquérito policial, nestes casos, será colada em sua lateral, tarja na cor amarela, a ser fornecida pela Corregedoria Geral da Polícia Civil, com quatro centímetros de largura, que se estenderá por toda a extensão da dobra e conterà impresso no centro, em letras na cor verde, os dizeres: "SIGILO/ NPPJI - Instrução Normativa N° 02/09".

Parágrafo único. Para fins de controle, as unidades policiais da Capital e Região Metropolitana retirarão as tarjas acima referidas na Corregedoria Geral da Polícia Civil, sendo que as demais unidades, retirarão diretamente na sede da Subdivisão Policial a qual estiver subordinada.

Art. 65. A intimação de vítima ou testemunha que reclame tal providência, será feita em separado, preferencialmente pelo escrivão responsável por secretariar os autos e não terá cópia juntada ao inquérito policial, certificando-se sua realização, caso necessário, sem mencionar dados qualificativos e endereço, somente o número que a vítima ou testemunha receber nos autos.

Parágrafo único. As intimações, sempre que possível, serão efetivadas com uso de viaturas descaracterizadas ou com emprego de vias alternativas de comunicação, sobretudo, postal, telefônica, eletrônica ou análoga, desde que não implique em prejuízos às investigações.

Art. 66. Nos casos em que vítima ou testemunha exerça atividade relativa à Segurança Pública, será consignado nos autos do inquérito policial unicamente o endereço da Instituição à qual estiver vinculado, preservando-se o sigilo dos dados da residência do servidor.

Art. 67. O dever de sigilo sobre dados qualificativos e residenciais de vítimas e testemunhas protegidas estender-se-á, também, aos registros pessoais lançados em boletins de ocorrência ou termo circunstanciado, sendo vedada sua divulgação injustificada.

## **Seção VI**

### **DO RECONHECIMENTO E DA ACAREAÇÃO**

Art. 68. No reconhecimento de pessoas ou coisas deverão ser rigorosamente observados os requisitos contemplados nos arts. 226<sup>9</sup> e 227<sup>10</sup> do CPP.

Art. 69. Na impossibilidade de efetivação do reconhecimento pessoal, poderá ser feito o fotográfico, observadas as cautelas aplicadas àquele.

Art. 70. A acareação somente deverá ser realizada quando fundamental para o esclarecimento de divergências sobre fatos ou circunstâncias relevantes acerca do delito que se apura.

Art. 71. No termo de acareação deverá o Delegado de Polícia reproduzir os pontos divergentes das oitivas anteriores, de forma resumida.

Art. 72. O Delegado de Polícia não deverá dar-se por satisfeito com a simples ratificação das oitivas anteriores, mas procurar esclarecer, pela perquirição insistente e pelas reações emotivas dos acareados, se algum deles falta com a verdade.

#### *Referências da Seção VI, Capítulo V, Título I*

*9. Código de Processo Penal - Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I – a pessoa que tiver que fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver que fazer o reconhecimento a apontá-la; III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase de instrução criminal ou em plenário de julgamento.*

*10. Código de Processo Penal - Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.*

### **Seção VII**

#### **DA BUSCA DOMICILIAR**

Art. 73. A busca domiciliar deverá, sempre que possível, realizar-se com a presença do Delegado de Polícia e de duas testemunhas alheias à polícia.

Art. 74. O Delegado de Polícia somente procederá busca domiciliar, sem mandado judicial, quando houver certeza da situação de flagrância ou houver consentimento espontâneo do morador, neste caso, por escrito e assinado, por este e por duas testemunhas, se possível, que acompanharão a diligência e assinarão o respectivo auto.

Art. 75. Ao representar perante a Autoridade Judiciária pela autorização de busca, com a respectiva expedição de mandado, o Delegado de Polícia deverá fazê-lo de maneira fundamentada, indicando, o mais precisamente possível, o local onde será cumprido, o nome do proprietário, do morador ou alcunha, os motivos e os fins da diligência, instruindo com peças mínimas que justifiquem a medida.

Art. 76. No curso da busca domiciliar, os executores deverão, por cautela, adotar providências para resguardar bens, valores e numerários existentes no local e evitar constrangimentos desnecessários aos moradores, providenciando os meios necessários para que o morador e as testemunhas acompanhem a diligência em todas as dependências do domicílio.

Art. 77. É obrigatória a leitura do mandado antes do início da busca e, em caso de resistência que a impossibilite, será feita tão logo a situação esteja sob controle dos policiais.

Parágrafo único. Ocorrendo necessidade de entrada forçada, quando ausentes os moradores, o Delegado de Polícia adotará medidas para o fechamento e lacração do imóvel após a realização do ato que, neste caso, será necessariamente presenciada por duas testemunhas, de preferência vizinhos, caso haja.

Art. 78. Após a realização da busca, mesmo quando a diligência resultar negativa, será lavrado auto circunstanciado pelos executores, que assinarão juntamente com as duas testemunhas presenciais, de tudo, comunicando-se a Autoridade Judiciária responsável.

Parágrafo único. Cópia do auto de exibição e apreensão será fornecido ao detentor do material apreendido.

Art. 79. A busca em repartições públicas, quando necessária, será antecedida de contato com o dirigente do órgão onde será realizada, aplicando-se, no que couber, o previsto nesta Seção.

#### **Seção VIII**

#### **DO EXAME DE CORPO DE DELITO E DAS PERÍCIAS EM GERAL**

Art. 80. Deverá ser requisitado exame pericial sempre que a infração deixar vestígios, conforme disposto no art. 158 do CPP<sup>11</sup>.

Art. 10. Os documentos, instrumentos e objetos relacionados com o crime, após apreendidos, deverão, quando necessário, ser imediatamente encaminhados a exame pericial.

Art. 82. Quando se tratar de exame de local, o Delegado de Polícia providenciará, de imediato, o isolamento da área onde houver sido praticada a infração penal, objetivando a preservação do estado das coisas, até a chegada dos peritos, conforme disposto no art. 169 do CPP<sup>12</sup>.

Art. 83. O Delegado de Polícia providenciará a apreensão dos objetos que tiverem relação com os fatos somente depois de liberados pelos peritos criminais, conforme art. 6º, inciso II do CPP<sup>13</sup>.

Art. 84. Em casos de furtos, o Delegado de Polícia deverá providenciar os levantamentos dos locais, como base nas qualificadoras de rompimento de obstáculos ou de escalada à subtração da coisa.

Art. 85. Nos inquéritos por porte ilegal de arma, o Delegado de Polícia deverá juntar aos autos o laudo de sua natureza e eficiência.

Art. 86. Na impossibilidade de realização de perícia direta deverá ser requisitada a

indireta.

§ 1º. Para fins de elaboração de laudo de exame de corpo de delito indireto, o Delegado de Polícia deverá abster-se de encaminhamento ao Instituto Médico Legal de cópias dos boletins ou fichas de atendimento hospitalar de vítima de infração penal, os quais deverão ser realizados diretamente na vítima, se subsistirem vestígios, independentemente do tempo decorrido do evento.

§ 2º. Desaparecidos os vestígios ou não se localizando a vítima, a materialidade delitiva poderá ser comprovada através de oitiva de testemunhas.

Art. 87. Sempre que necessário, o Delegado de Polícia solicitará ao Instituto de Criminalística ou ao Instituto Médico Legal orientação ou auxílio na colheita do material a ser examinado ou para a correta formulação dos quesitos.

Art. 88. A nomeação de perito não oficial somente deverá ocorrer na falta de peritos oficiais ou quando, entre estes, não houver pelo menos um com habilitação profissional específica para a realização do exame a ser feito.

Art. 89. Os peritos não oficiais serão nomeados pelo Delegado de Polícia dentre as pessoas com habilitação técnica e nível superior de escolaridade, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Art. 90. Nos casos de perícias requisitadas por Carta Precatória, o Delegado de Polícia deprecante formulará os quesitos e a deprecada providenciará, junto ao setor competente da Polícia Científica, a realização do exame.

Art. 91. Ao solicitar exames ou encaminhar qualquer material para ser periciado, além das informações já comuns ao ofício de remessa, neste deverá constar o nome do autor, a filiação e o endereço, além de especificar a qual procedimento aquele material está atrelado (IP, TCIP, BOC, etc.), e ainda, o inteiro teor do auto de apreensão.

Art. 92. O Delegado de Polícia deverá encaminhar os objetos apreendidos, excetuando-se as substâncias entorpecentes, explosivos e aqueles que o foram em virtude de crimes definidos na Lei nº 11.343/06 e especificados no artigo 62 caput<sup>14</sup>, após devidamente periciados, ao Juízo competente, juntamente com os autos de inquérito policial, ou mediante ofício, quando aqueles já tiverem sido encaminhados ao Juízo.

#### *Referências da Seção VIII, Capítulo V, Título I*

**11.** Código de Processo Penal - Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

**12.** Código de Processo Penal - Art. 169. Para efeito de exame de local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas ilustrativos. Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

**13.** Código de Processo Penal - Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: Inciso II – apreender os objetos que tiverem relação com os fatos, após liberados pelos peritos criminais.

**14.** Lei nº 11.343/06 - Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas,

*que serão recolhidas na forma de legislação específica.*

## **Seção IX**

### **DA CARTA PRECATÓRIA**

Art. 93. A carta precatória deverá conter a síntese do fato apurado e os esclarecimentos pretendidos e será instruída com a documentação necessária ao seu pleno cumprimento.

Art. 94. O interrogatório por meio de carta precatória somente ocorrerá quando expressamente solicitado pelo Delegado de Polícia deprecante.

Art. 95. Cumprida a carta precatória, o Delegado de Polícia deprecado deverá devolvê-la com as peças produzidas ou arrecadadas.

Art. 96. A carta precatória será autuada pela unidade deprecante e registrada em livro próprio pela unidade deprecante e deprecada.

Art. 97. A numeração das folhas da carta precatória será feita pelo Delegado de Polícia deprecado, no canto inferior direito, sem uso de carimbo.

Art. 98. As cartas precatórias procedentes de outros Estados ou a eles destinadas serão, na Capital, intermediadas pela POLINTER, não ocorrendo no interior e na Região Metropolitana, essa intermediação.

Parágrafo único. Quanto as cartas precatórias procedentes de unidades policiais do interior e da região metropolitana do Estado, a serem cumpridas em Curitiba, deverão ser encaminhadas diretamente as Divisões Policiais correspondentes.

Art. 99. O Delegado de Polícia deprecado deverá sempre dar a indispensável prioridade ao cumprimento das cartas precatórias.

## **Seção X**

### **DO INTERROGATÓRIO E DO INDICIAMENTO**

Art. 100. No interrogatório, o Delegado de Polícia deverá informar ao interrogado do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, bem como deverá reproduzir, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelo interrogado, procurando esclarecer, numa sequência lógica, o fato e suas circunstâncias, sem perder de vista o estabelecido nos arts. 186 e 187 do CPP<sup>15</sup>.

§ 1º. Tratando-se de pessoa portadora de deficiência auditiva ou que não saiba ler, escrever ou expressar-se, proceder-se-á na forma do artigo 53 desta Instrução Normativa.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado, estes serão interrogados separadamente.

Art. 101. Sempre deverão ser consignadas as perguntas que o interrogado se negar a responder.

Art. 102. Em qualquer caso, a reinquirição do indiciado poderá ocorrer, desde que antecedida de despacho fundamentado do Delegado de Polícia.

Art. 103. O Delegado de Polícia deverá observar que a confissão é apenas um dos meios de prova, devendo, portanto, ser acolhida de forma espontânea e guardar harmonia com as demais provas coligidas, respeitando-se os direitos dos interrogados.

Art. 104. Se, antes da conclusão do inquérito policial, o Delegado de Polícia verificar que o indiciado é autor de outros delitos não conhecidos, quando do indiciamento, e que tenham conexão ou continência com o primeiro, deverá ouvi-lo sobre os novos fatos, em novo interrogatório.

Art. 105. O Delegado de Polícia deverá justificar, nos procedimentos que presidir, mediante despacho, as razões que o levaram a conferir a condição de indiciado a pessoa imputada, classificando a infração penal infringida e a sua contribuição no resultado da atividade delitiva. (art. 2, § 6º da Lei 12.830/2014)

§ 1º. Por ocasião da qualificação do indiciado, o Delegado de Polícia responsável pelo procedimento investigatório criminal verificará a existência de cadastro no Instituto de Identificação do Estado do Paraná, lançando, em caso positivo, o número de RG no respectivo procedimento.

§ 2º. Inexistindo cadastro do indiciado no Instituto de Identificação do Estado do Paraná e:

I – sendo possível sua identificação através de documento de identidade emitido em outro Estado da Federação ou mediante outro documento previsto na Lei Federal nº 12.037/2009, o Delegado de Polícia solicitará, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício ou outro meio disponível, o número de cadastro individual no Instituto de Identificação do Estado do Paraná, lançando o número obtido no respectivo procedimento investigatório criminal;

II – não sendo possível sua identificação na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 12.037/2009, o Delegado de Polícia solicitará a presença do Instituto de Identificação do Estado do Paraná na unidade, para que seja efetuada sua identificação com vistas à geração do número de cadastro individual, lançando a informação no respectivo procedimento investigatório criminal, observado o disposto nos arts. 4º e 5º da lei referida.

III – Na hipótese de qualificação indireta, em razão da ausência do indiciado, independentemente de motivo, o Delegado de Polícia solicitará, por ofício, ou outro meio disponível, o número de cadastro individual no Instituto de Identificação do Estado do Paraná.

IV – Na hipótese de encaminhamento por meio de ofício, o Delegado de Polícia deverá providenciar, visando agilizar o atendimento, também o encaminhamento de cópia via *e'mail* ao Instituto de Identificação, inclusive nos casos em que servidores do referido órgão comparecerem na unidade policial.

Art. 106. Quando imprescindível para a continuidade das investigações, o Delegado de Polícia deverá representar pela Prisão Temporária do Indiciado, nos termos da Lei nº

7.960/89 e da Lei 8.072/90, se hediondo o crime em apuração.

Art. 107. Em qualquer fase do inquérito policial, o Delegado de Polícia deverá examinar a conveniência de representar pela prisão preventiva, regulada nos arts. 311 a 316 do CPP'6, ou, pela aplicação de medidas cautelares diversas.

Art. 108. O Delegado de Polícia deverá evitar a juntada em vários inquéritos policiais de cópia do mesmo auto de interrogatório, no qual o indiciado tenha confessado a prática de diversos crimes.

Art. 109. Em se tratando de crime continuado, é expressamente vedada a remessa à Justiça de cópias reprográficas de Inquéritos Policiais, quando existir somente um indiciado, com pluralidade de vítimas.

Referências da Seção X, Capítulo V, Título I

**15. Código de Processo de Penal – Art. 186.** *Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.*

**Art. 187.** *O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. § 1º. Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. § 2º. Na segunda parte será perguntado sobre: I – ser verdadeira a acusação que lhe é feita; II – não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a qua atribui-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática de crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; III – onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; IV – as provas já apuradas; V – se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; VI – se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; VII – todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII – se tem algo mais a alegar em sua defesa.*

**16. Código de Processo de Penal - Art. 311.** *Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

**Art. 312.** *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

**Art. 313.** *Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

**Art. 314.** *A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

**Art. 315.** *A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

**Art. 316.** *O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967).*

## Seção XI

### DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Art. 110. O civilmente identificado, em princípio, não será submetido à identificação criminal, podendo-o ser quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Art. 111. A identificação criminal, que precederá de despacho fundamentado do Delegado de Polícia incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 112. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

§ 1º. A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado, inclusive os documentos de identificação militares.

§ 2º. Para os efeitos de identificação civil, independente do Estado emissor da Carteira de Identificação, esta deverá ser aceita, por ter validade em todo território nacional.

§ 3º. A Carteira Nacional de Habilitação, original, poderá ser aceita como documento de identificação civil, ressalvados os casos duvidosos, quando a Autoridade Policial deverá efetuar pesquisas por meio dos diversos recursos disponíveis, informatizados ou não, para certificar-se que o documento apresentado não se trata de falsificação ou adulteração.

Art. 113. Quando da impossibilidade de identificação do indiciado, com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos, o Delegado de Polícia deverá, se for descoberta sua qualificação, retificá-la, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

## **Seção XII**

### **DOS PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL**

Art. 114. O Delegado de Polícia deverá empenhar-se para concluir os inquéritos policiais no prazo de 30 (trinta) dias, não havendo prisão em flagrante, valendo-se dos pedidos de prorrogação, que deverão ser sempre fundamentados, apenas naqueles casos de comprovada dificuldade para a elucidação do fato.

Parágrafo único. Se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou preventivamente, o inquérito policial deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão.

Art. 115. O inquérito policial, inserto na Lei nº 11.343/06, (Lei Antidrogas), será concluído

no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto, podendo o Delegado de Polícia, mediante pedido justificado, requerer a duplicação dos respectivos prazos ao juiz, ouvido o Ministério Público.

### **Seção XIII**

#### **DO RELATÓRIO**

Art. 116. Concluído o inquérito, o Delegado de Polícia fará minucioso relatório de tudo que foi apurado, atentando-se para os princípios da objetividade, clareza e concisão, sendo sua elaboração obrigatória.

Art. 117. No relatório, deverá o Delegado de Polícia proceder a um histórico do fato, discorrer acerca das diligências realizadas e concluir sobre a materialidade e autoria da infração penal.

Parágrafo primeiro. Nos casos dos crimes previstos pela Lei nº 11.343/2006, deverá o Delegado de Polícia, relatar também, sumariamente, as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.

Art. 118. O cabeçalho do relatório conterá o número do inquérito policial, a incidência penal, o nome do indiciado e o nome da vítima.

Art. 119. Deverão ser evitadas, no relatório, transcrições extensas de termos de inquirições, cumprindo ao Delegado de Polícia, quando necessário, repetir apenas os trechos essenciais ao esclarecimento de sua exposição.

Art. 120. Após o relatório, o Delegado de Polícia determinará, por despacho, a remessa dos autos à Justiça, juntamente com os objetos apreendidos, observando-se o disposto no art. 91 desta normativa.

§ 1º. As armas e objetos apreendidos ou arrecadados pelos Delegados de Polícia, com exceção de substâncias entorpecentes e explosivas, deverão ser encaminhados ao juízo competente, com os respectivos autos, relacionados em duas vias.

§ 2º. Caso o Delegado de Polícia deixe de encaminhar algum dos objetos apreendidos, o fato deve ser certificado nos autos, com indicação do local onde permanecerão depositados.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

Art. 121. Apresentado o preso ao Delegado de Polícia, ouvirá este o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo da entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao

interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva, suas respectivas assinaturas, lavrando o Delegado de Polícia, ao final o auto.

§ 1º. Nos casos dos crimes tipificados na Lei nº 11.343/06, o Delegado de Polícia deverá, quando da lavratura do respectivo procedimento, por despacho, justificar os motivos que a nortearam para o enquadramento penal do fato, obedecendo às disposições do art. 28, § 2º<sup>17</sup> e art. 48, § 2º<sup>18</sup> do referido diploma legal.

§ 2º. Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito nos crimes tipificados na Lei nº 11.343/06, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea, devendo o Delegado de Polícia, quando da comunicação da prisão ao juízo competente, encaminhar cópia do laudo juntamente com o auto de prisão em flagrante.

§ 3º. Será admitida a lavratura do auto de prisão em flagrante através do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real quando não houver delegado de polícia de plantão no lugar em que se tiver efetuado a prisão, a fim de se evitar que os responsáveis pela prisão precisem se deslocar com o preso para apresentá-lo a do lugar mais próximo.

§ 3º. com redação determinada pela Deliberação n. 173, de 28-03-2017, do Conselho da Polícia Civil.

§ 4º. Com o objetivo de garantir maior eficiência e celeridade na condução dos Inquéritos Policiais, ainda que não se trate da lavratura de auto de prisão em flagrante, também será admitida a utilização do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a oitiva de testemunhas, vítimas e indiciados que se encontrem em município diverso.

§ 4º. acrescentado pela Deliberação n. 660, de 02-08-2016, do Conselho da Polícia Civil.

Art. 122. Ao iniciar a lavratura do flagrante, o Delegado de Polícia deverá, sob pena de possível nulidade da prisão e o conseqüente relaxamento da mesma, fazer menção e referência expressas aos direitos e garantias previstos nos incisos LXII, LXIII e LXIV do art. 5º da Constituição Federal<sup>19</sup>.

Art. 123. Na lavratura do auto de prisão em flagrante, o conduzido somente será qualificado no momento de seu interrogatório, após a oitiva da última testemunha.

Art. 124. O Delegado de Polícia que presidir o Auto de Prisão em Flagrante Delito deverá incrementá-lo com todas as informações possíveis para a efetiva aplicação da Lei Penal, bem como representar, fundamentadamente, pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, desde que presentes os requisitos constantes nos artigos 312 e 313 do CPP, ou por outra medida cautelar cabível, conforme disposto pelos incisos I e II do art. 282 do CPP(19A), cujo pedido será encaminhado juntamente com a comunicação da prisão em flagrante ao juiz.

§ 1º. Representando pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, deverá o Delegado de Polícia presidente dos autos do inquérito policial, caso deferida esta, dar cumprimento ao mandado de prisão expedido pelo Juízo respectivo junto ao sistema eletrônico E-Mandado.

§ 2º. Quanto presentes os requisitos, deverá o Delegado de Polícia representar pelas seguintes medidas cautelares em substituição a prisão:

I – prisão domiciliar, quando o agente for:

- a) maior de 80 (oitenta) anos;
- b) extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- c) imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- d) gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

II – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

III – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

IV – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

V – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

VI – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VII – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VIII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

IX – monitoração eletrônica.

Art. 125. Quando o conduzido não estiver em condições físicas ou psíquicas de ser prontamente interrogado, o Delegado de Polícia concluirá o auto sem ouvi-lo, que, neste caso, será qualificado, devendo a impossibilidade de seu interrogatório ser consignada nos autos, hipótese em que deverá ser ouvido posteriormente, em auto de interrogatório e na presença de duas testemunhas.

Art. 126. Quando o indiciado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o Delegado de Polícia tomará as providências determinadas no § 3º do art. 304 do Código de Processo Penal<sup>20</sup>.

Art. 127. Enquanto permanecer em cartório, o preso será acompanhado por, pelo menos, dois policiais, com a missão exclusiva de custodiá-lo, aumentando-se este número, sempre que a periculosidade ou a quantidade de presos o exigir.

Art. 128. O Delegado de Polícia deverá adotar medidas necessárias à preservação da integridade física e moral do preso, em todos os casos de prisão, que, sempre que as circunstâncias o exigirem, será submetido a exame de corpo de delito.

Art. 129. O preso deverá ser colocado em local e condições condizentes com a dignidade da pessoa humana, evitando-se constrangê-lo com situações outras, além daquelas inerentes à condição de custodiado.

Parágrafo único. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito<sup>21</sup>.

Art. 130. O Delegado de Polícia comunicará imediatamente a prisão ao Juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou pessoa por ele indicada.

§ 1º. Em até 24 (vinte e quatro) horas após a prisão, deverá ser encaminhada cópia integral do respectivo Auto de Prisão em Flagrante ao Juiz competente e à Defensoria Pública, caso o autuado não informe o nome de seu advogado.

§ 2º. No mesmo prazo do § 1º, será entregue ao preso, mediante recibo, a Nota de Culpa. (art. 306 do CPP)<sup>22</sup>

§ 3º. A comunicação descrita no “*caput*” poderá ser realizada por qualquer meio disponível, e será, quando da impossibilidade de comprovação física, certificada nos autos pelo secretário do feito.

Art. 131. Quando se tratar de prisão de advogado, por crime no exercício da profissão, para a lavratura do auto, o mesmo terá direito à presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, que, se assim o desejar, far-se-á representar, nos demais casos, o Delegado de Polícia fará comunicação expressa à respectiva Seccional.

Art. 132. A prisão e autuação em flagrante de parlamentares federais ou estaduais, apenas ocorrerá em casos de crime inafiançável, devendo o Delegado de Polícia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remeter os autos do inquérito policial à respectiva Casa Legislativa.

Art. 133. Aos vereadores não se imporá prisão em flagrante, quando se tratar de crimes de opinião, praticados no exercício do mandato e na circunscrição de seu município.

Art. 134. Os Juízes e Membros do Ministério Público não poderão ser presos senão por ordem judicial ou em flagrante pela prática de crime inafiançável.

§ 1º. Ocorrendo prisão por crime inafiançável, o Delegado de Polícia, após lavratura do auto de prisão em flagrante, procederá imediata apresentação do magistrado ou membro do Ministério Público ao Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral respectivo, mediante ofício circunstanciado.

§ 2º. Tratando-se de crime afiançável, não haverá prisão e nem autuação, devendo apenas ser feita a comunicação do fato ao Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral respectivo.

Art. 135. Ocorrendo prisão de servidores policiais civis, seja em flagrante ou em virtude de mandado judicial, os mesmos, enquanto não perderem a condição de funcionários, permanecerão em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

Art. 136. Ocorrendo prisão em flagrante de militares, o Delegado de Polícia deverá solicitar a presença de membro da respectiva corporação, de preferência de nível hierárquico igual ou superior ao do preso, visando acompanhar a lavratura do auto, e, logo após, procederá à entrega do autuado à unidade militar que aquele representar, para fins de custódia.

Art. 137. Os agentes e funcionários diplomáticos não poderão ser presos ou detidos por estarem imunes a toda jurisdição criminal ou civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos cônsules e funcionários consulares de carreira, assim como seus familiares.

Art. 138. Os cônsules e funcionários consulares honorários somente gozarão de imunidade com relação aos atos praticados no exercício de suas funções.

Art. 139. No caso de prisão de índio não-integrado ou não-emancipado, será solicitada a presença de um representante da Fundação Nacional do Índio para atuar como curador.

Parágrafo único. Na impossibilidade do comparecimento de representante do órgão de assistência ao índio, será indicada pessoa idônea para exercer a função prevista neste item.

#### *Referências do Capítulo VI, Título I*

**17. Lei 11.343/06 - Art. 28.** *Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: § 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*

**18. Lei 11.343/06 - Art. 48.** *O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. § 2º. Tratando-se da conduta prevista no artigo 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.*

**19. Constituição Federal - Art. 5º.** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXII. a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII. o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV. o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;*

**19-A. Código de Processo Penal – Art.282.** *As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011) § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.*

**20. Código de Processo Penal - Art. 304.** *Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando a autoridade, afinal, o auto. § 3º. Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.*

**21. Súmula Vinculante nº 11 do Superior Tribunal de Justiça -** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

**22. Código de Processo Penal - Art. 306.** *A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. § 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. § 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**Art. 140.** Para a aplicação do disposto neste Capítulo, o Delegado de Polícia atentará para o art. 2º da Lei nº 8.069/90, que considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos a adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

**Art. 141.** As crianças encontradas em ato infracional serão imediatamente entregues aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade.

**Art. 142.** Em caso de flagrante de adolescentes pela prática de ato infracional, o Delegado de Polícia adotará uma das seguintes providências:

I – encaminhamento incontinenti à delegacia especializada, juntamente com os objetos apreendidos e as pessoas maiores de dezoito anos, que, porventura, tenham sido presas com o adolescente;

II – no caso do inciso anterior, após as providências necessárias e, dependendo do caso, o Delegado de Polícia encaminhará o imputável à unidade policial competente;

III – em não havendo unidade especializada, lavrará o auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciada, na forma do art. 173 da Lei nº 8.069/90<sup>23</sup>, observando sempre o disposto nos arts. 174 e 175 da mesma Lei<sup>24</sup>.

IV – instruir o procedimento com a certidão de nascimento, RG ou outro documento que comprove a identidade e idade do adolescente.

§ 1º. Será admitida a lavratura do auto de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado através do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real quando não houver delegado de polícia de plantão no lugar em que se tiver efetuado a prisão, a fim de se evitar que os responsáveis pela prisão precisem se deslocar com o preso para apresentá-lo a do lugar mais próximo.

§ 1º. com redação determinada pela Deliberação n. 173, de 28-03-2017, do Conselho da Polícia Civil.

§ 2º. Com o objetivo de garantir maior eficiência e celeridade na condução dos Procedimentos de Apuração de Ato Infracional, ainda que não se trate da lavratura de auto de apreensão em flagrante de ato infracional ou boletim de ocorrência circunstanciado, também será admitida a utilização do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a oitiva de testemunhas, vítimas e adolescentes infratores que se encontrem em município diverso.

§ 2º. acrescentado pela Deliberação n. 660, de 02-08-2016, do Conselho da Polícia Civil.

Art. 143. Nos casos envolvendo crianças e adolescentes, o Delegado de Polícia deverá, ainda, observar as orientações do juizado respectivo.

Art. 144. Havendo dúvida quanto à menoridade do conduzido, o Delegado de Polícia determinará, de imediato, diligências visando verificar tal situação e, na impossibilidade de solução do impasse em tempo hábil, procederá como se ele menor fosse.

Art. 145. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes, às quais se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Art. 146. Os Delegados de Polícia deverão manter contato com os Diretores dos Centros de Sócioeducação das respectivas regiões, a fim de gestionar vagas nas unidades para os adolescentes porventura apreendidos, observando-se o prazo máximo de 05 (cinco) dias de permanência nas unidades policiais, desde que recolhidos em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, comunicando-se os Delegados de Polícia e do Ministério Público, em caso de não existirem vagas, para que sejam adotadas as medidas legais.

#### *Referências do Capítulo VII, Título I*

**23.** Lei nº 8.069/90 - Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá: I – lavar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; II – apreender o produto e os instrumentos da infração; III – requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração. Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

**24.** Lei nº 8.069/90 - Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência. § 1º. Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas. § 2º. Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO VIII

### DOS PROCEDIMENTOS E MEDIDAS ASSEGURADOS À PROTEÇÃO DO IDOSO

Art. 147. Às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que figurem como vítima, é assegurada a prioridade na tramitação dos procedimentos e na execução dos atos de diligências que compõem o inquérito policial.

Art. 148. É proibida a aplicação dos arts. 181 e 182 do CP<sup>25</sup> aos crimes definidos na Lei 10.741/03.

Art. 149. Compete o Delegado de Polícia observar os crimes previstos na Lei nº 10.741/03, cuja pena máxima privativa de liberdade não seja superior a 4 (quatro) anos, aplicando-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95<sup>26</sup>, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do CP e do CPP.

Parágrafo único. Os crimes definidos na Lei nº 10.741/03<sup>27</sup> são de ação penal pública incondicionada.

#### *Referências do Capítulo VIII, Título I*

*25. Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.*

*Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II – de irmão, legítimo ou ilegítimo; III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.*

*26. Lei nº 9.099/95 - Art. 94 da Lei nº 10.741/03. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. \*O STF, em 16.6.2010, julgou parcialmente procedente a ADIn n. 3.096, para dar interpretação conforme a CF, com redução de texto, para suprimir a expressão “do CP e”, no sentido de aplicar-se apenas o procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.095/95, e não outros benefícios ali previstos.*

*27. Lei nº 10.741/03 - Art. 95 da Lei nº 10.741/03. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do CP.*

## CAPÍTULO IX

### DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS RELACIONADOS AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 150. Na hipótese da iminência ou da prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, o Delegado de Polícia que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 151. O Delegado de Polícia, em casos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, deverá observar o que dispõe o art. 11 da Lei nº 11.340/06<sup>28</sup>, e adotar, de imediato, feito o registro da ocorrência, os procedimentos previstos no art. 12<sup>29</sup> de referida Lei.

#### *Referências do Capítulo IX, Título I*

**28. Lei nº 11.340/06 - Art. 11.** No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico

Legal; III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida. IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

**29. Lei nº 11.340/06 - Art. 12.** Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V – ouvir o agressor e as testemunhas; VI – ordenar a identificação do ofensor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII – remeter, no prazo legal, os autos de inquérito policial ao juiz e ao

Ministério Público. § 1º. O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I – qualificação da ofendida e do agressor; II – nome e idade dos dependentes; III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º. A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º. Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A HOMICÍDIO E/OU LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL**

**Art. 152.** Compete ao responsável pela equipe dos policiais civis ou ao policial civil envolvido em ação policial que resulte homicídio e/ou lesão corporal decorrente de uso de arma de fogo a adoção das seguintes providências:

I – Acionamento do socorro, via CEPOL, ou outro meio de comunicação disponível;

II – Isolamento do local;

III - Comunicação da ocorrência ao Delegado de Polícia da unidade policial em que estiver lotado;

IV – Comunicação da ocorrência à Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP, e ao Centro de Operações Policiais Especiais – COPE, quando os fatos se derem em Curitiba ou na Região Metropolitana;

V – Comunicação ao Delegado Chefe da Subdivisão Policial da circunscrição dos fatos, que acionará, caso haja, o Setor de Homicídios e o Grupo de Diligências Especiais – GDE, quando os fatos se derem no Interior do Estado;

VI – Providenciar a entrega imediata das armas dos policiais civis envolvidos na ocorrência ao COPE, quando os fatos se derem em Curitiba ou na Região Metropolitana;

VII – Providenciar a entrega imediata das armas dos policiais civis envolvidos na ocorrência ao Grupo de Diligências Especiais – GDE, ou Subdivisão Policial da área onde ocorrerem os fatos, quando os fatos se derem no Interior do Estado;

VIII – Elaboração de relatório ao Delegado de Polícia responsável pela unidade policial em que estiver lotado.

§ 1º – O socorro mencionado no inciso I, deste artigo, deverá ser realizado por meio do SIATE ou outro grupamento de socorro especializado em atendimento ao trauma em emergência disponível na região da ocorrência.

§ 2º – Em situações excepcionais, onde não houver possibilidade de acionamento de socorro especializado, ou, quando verificada a necessidade imediata de remoção, em vista de risco de morte a lesionados, o socorro deverá ser realizado pelos servidores envolvidos na ocorrência, preferencialmente, dentre aqueles que possuem treinamento específico para atendimento ao trauma em emergência.

Art. 153 - Compete à Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP, na Capital e Região Metropolitana e à Subdivisão Policial da área da ocorrência, por meio da Delegacia de Homicídios ou do Setor de Homicídios, no Interior do Estado, através de seus Delegados de Polícia, a adoção das seguintes providências:

I - Atendimento ao local da ocorrência;

II - Acionamento do Instituto de Criminalística – IC, Instituto Médico Legal – IML, e Instituto de Identificação;

III – Requisição de perícias;

IV – Adoção de todas as providências necessárias para a elucidação dos fatos;

V – Registro da ocorrência;

VI – Formalização das apreensões relacionadas à ocorrência;

VII – Instauração de Inquérito Policial;

VIII – Encaminhamento de cópia do relatório para a unidade policial de lotação dos policiais, por meio da respectiva Divisão Policial;

IX – Encaminhamento imediato do boletim de ocorrência ou informação de intervenção policial envolvendo homicídio e/ou lesão corporal mediante uso de arma de fogo para a Corregedoria Geral da Polícia Civil – CGPC, por meio do *e-mail* [cgpc\\_noticiadeconfronto@pc.pr.gov.br](mailto:cgpc_noticiadeconfronto@pc.pr.gov.br);

X – Encaminhamento do relatório de atendimento da ocorrência para a Corregedoria Geral da Polícia Civil – CGPC, quando os fatos se derem em Curitiba e Região Metropolitana, ou Corregedoria de Área, quando se derem no Interior do Estado.

§ 1º – Quando, por qualquer motivo, houver impossibilidade de comparecimento do Instituto Médico Legal, Instituto de Criminalística e Instituto de Identificação no local da ocorrência, deverá o Delegado de Polícia proceder conforme dispõe os §§ 1º e 2º do artigo 159 e 179 “*caput*” do Código de Processo Penal<sup>30</sup>;

§ 2º – Quando não houver Delegacia de Homicídios ou Setor de Homicídios na sede da Subdivisão Policial, deverá o Delegado Chefe desta designar Delegado e equipe para cumprimento das providências descritas nos incisos I a X;

§ 3º – No caso de homicídio decorrente de intervenção policial, deverá ser requisitado ao Instituto Médico Legal – IML, que durante o exame necroscópico seja obrigatória a realização de exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados.

Art. 154 - Compete ao Centro de Operações Policiais Especiais – COPE, em Curitiba e Região Metropolitana e Subdivisão Policial, por meios próprios ou do Grupo de Diligências Especiais – GDE, no Interior do Estado, a adoção das seguintes providências:

I – Auxílio na preservação do local da ocorrência;

II – Acompanhamento dos policiais envolvidos até o encerramento da ocorrência;

III – Arrecadação das armas utilizadas pelos servidores policiais civis envolvidos na ocorrência, depois de realizado o levantamento do local, e imediata entrega à equipe da Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa DHPP;

Parágrafo único – Quando não houver Grupo de Diligências Especiais na sede da Subdivisão Policial, deverá o Delegado Chefe desta designar equipe para cumprimento das providências que couber àquele grupamento.

Art. 155 - Compete ao Delegado de Polícia responsável pela unidade policial de lotação do servidor envolvido na ocorrência a adoção das seguintes providências:

I – Deslocamento ao local da ocorrência;

II – Comunicação da ocorrência à Divisão Policial respectiva;

III – Encaminhamento do servidor envolvido na ocorrência ao Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS, para avaliação;

IV – Avaliação quanto a necessidade de remanejamento interno, dentro da própria unidade policial, do servidor envolvido na ocorrência;

V – Dar continuidade ao Inquérito Policial que originou a ação policial, se houver, caso não haja designação de outra autoridade para continuar na presidência do feito;

VI – Encaminhamento de cópia do Boletim de Ocorrência e do relatório dos policiais envolvidos na ocorrência para a respectiva Divisão Policial.

§ 1º – No caso de ocorrência que não possua inquérito policial em trâmite, o Delegado de Polícia responsável pela circunscrição dos fatos deverá proceder a instauração imediata para apuração dos fatos que originaram a ação policial.

§ 2º – O Delegado de Polícia responsável pela presidência do inquérito policial que apurar os fatos que originaram a ação policial, deverá, quando de sua conclusão, adotar as seguintes providências:

a) Para os fatos ocorridos na Capital e Região Metropolitana, encaminhar cópia do inquérito policial à Corregedoria Geral da Polícia Civil e à Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa,

b) Para os fatos ocorridos no Interior do Estado, encaminhar cópia à Corregedoria de Área respectiva e à Delegacia de Homicídios ou Subdivisão Policial responsável pela apuração da ocorrência decorrente da intervenção policial;

§ 3º – A instauração do inquérito policial mencionado neste artigo, referente a apuração dos fatos que originaram a ação policial, ocorrerá sem prejuízo da instauração do inquérito policial para apurar o homicídio e/ou lesão corporal mencionado no artigo 153.

Art. 156 – Compete à Corregedoria Geral da Polícia Civil a adoção das seguintes providências:

I – Acompanhamento do Inquérito Policial instaurado para apuração das lesões corporais e/ou do homicídio em decorrência de intervenção policial;

II – Acompanhamento do Inquérito Policial originário da ação policial, se houver;

III – Análise quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo ou outras deliberações;

Art. 157 – Compete à Divisão Policial a que o policial envolvido na ocorrência se encontrar subordinado comunicá-la ao Delegado Geral da Polícia Civil e ao Corregedor Geral da Polícia Civil;

Art. 158 – As providências relacionadas a homicídio e/ou lesão corporal decorrente de ação policial que envolverem servidores da Corregedoria Geral da Polícia Civil, Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa, Centro de Operações Policiais Especiais, Subdivisões Policiais, Delegacias de Homicídio e Grupos de Diligências Especiais, seguirão os mesmos procedimentos previstos neste capítulo.

Parágrafo único – Os casos de homicídio e/ou lesão corporal decorrente de uso de arma de fogo que tiverem como vítima servidores policiais civis, da ativa ou inativos, e demais servidores que mantenham vínculo com a Instituição Policial Civil, deverão seguir os mesmos procedimentos previstos neste capítulo.

Referências do Capítulo X, Título I

**30.** Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. ([Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Art. 179. No caso do [§1º do art.159](#), o escrivão lavrará o auto respectivo, que será assinado pelos peritos e, se presente ao exame, também pela autoridade.

## CAPÍTULO XI

### DA CONCESSÃO E DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA

Art. 159. Nos casos de crimes afiançáveis na esfera policial, o Delegado de Polícia, em conformidade com o art. 322 do CPP, arbitrará a fiança independentemente de requerimento, desde que não haja qualquer das restrições previstas nos arts. 323 e 324 do referido diploma legal.<sup>31</sup>

Parágrafo único. A fiança somente poderá ser prestada na unidade policial até o momento da comunicação da prisão em flagrante ao Poder Judiciário.

Art. 160. Quando do exame da concessão de fiança, o Delegado de Polícia deverá também atentar para as causas de aumento e diminuição da pena, hipóteses de concurso formal e material, e crime continuado.

Parágrafo único. Aplicam-se, para fins dos cálculos acima, os percentuais que mais aumentem ou que menos diminuam a pena.

Art. 161. Não haverá distinção entre brasileiro e estrangeiro para efeito de concessão de fiança.

Art. 162. A decisão que conceder ou denegar a fiança será devidamente fundamentada no auto prisional.

Parágrafo único. O valor arbitrado, em conformidade com o art. 325, I, e seu § 1º, II e III do CPP<sup>32</sup>, deverá ser justificado fundamentadamente segundo o art. 326<sup>33</sup> do mesmo diploma legal.

Art. 163. O recolhimento da fiança prestada será feito em banco conveniado.

Parágrafo único. O valor da fiança deverá ser recolhido em depósito judicial remunerado nas agências da Caixa Econômica Federal, conforme orientações do Tribunal de Justiça do Paraná, em nome do afiançado e a disposição do Juízo competente, após lavratura do termo em livro próprio.

Art. 164. O depósito de valores em dinheiro será feito até o primeiro dia útil seguinte ao recebimento, ressalvados os casos de comprovada impossibilidade.

Art. 165. Juntar-se-á aos autos do inquérito policial a cópia ou certidão autenticada do termo de fiança e o seu comprovante de recolhimento.

Referências do Capítulo XI, Título I

*31. Código de Processo Penal - Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*Art. 323. Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - em caso de prisão civil ou militar; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art.327.A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art.328.O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

\*om esta alteração a Autoridade Policial não poderá mais conceder fiança nos crimes apenados com detenção em que a pena máxima seja superior a 4 anos.

32. Constituição Federal - Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

c) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

33. Art.326.Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

## CAPÍTULO XII

### DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 166. Na elaboração do respectivo auto de exibição e apreensão ou auto de apreensão, o Delegado de Polícia deverá consignar o local e em poder de quem foram os bens encontrados, bem como em que circunstâncias, mencionando nomes, RG's, endereços (residencial e/ou profissional) e pontos de referência das testemunhas da exibição e apreensão ou apreensão, inclusive dos servidores policiais civis, objetivando facilitar futura localização destes.

§ 1º. O auto de apreensão de qualquer produto constituído por substância entorpecente deve mencionar, dentre outros requisitos, a quantidade, a unidade, o peso, o volume, o conteúdo e a descrição do recipiente ou invólucro.

§ 2º. Sempre que possível, deverão os objetos apreendidos serem fotografados.

Art. 167. Nas unidades policiais haverá depósito e/ou cofre destinado à guarda das coisas apreendidas.

§ 1º. Sendo a apreensão em moeda corrente, deverá ser depositada em conta judicial, nos mesmos moldes dos depósitos dos valores da fiança.

§ 2º. Os valores em moeda estrangeira seguirão o mesmo destino, porém, devidamente convertidos pelo respectivo banco.

Art. 168. As coisas apreendidas e recolhidas no depósito e/ou cofre ficarão sob a responsabilidade do chefe de cartório ou, de servidor expressamente designado pelo Delegado de Polícia, até remessa ao órgão competente.

Art. 169. As coisas arrecadadas somente serão recolhidas ao depósito, após lavratura do respectivo Auto de Exibição e Apreensão, cuja cópia deverá ficar arquivada sob responsabilidade do chefe de cartório ou servidor designado.

Art. 170. Quando a coisa apreendida, por sua natureza ou volume, não puder ser acondicionada no depósito, será guardada em local apropriado, juntando-se aos autos a documentação comprobatória de seu destino.

Art. 171. As substâncias entorpecentes ou afins, tão logo sejam apreendidas, serão acondicionadas em embalagens, devidamente lacradas, contendo a indicação de sua natureza, peso, e o número do respectivo inquérito policial ou termo circunstanciado de infração penal.

§ 1º. As unidades competentes para apuração de crimes relacionados à Lei nº 11.343/06, deverão possuir balanças de precisão destinadas à pesagem das substâncias apreendidas, cujas informações, quando lançadas nos respectivos autos, deverão especificar, dentre outras, o tipo de balança utilizada.

§ 2º. Observar-se-á, quando da apreensão de objetos usados para a prática de crimes, bem como quando for utilizado dinheiro ou cheque emitido como ordem de pagamento, o que, a respeito, dispõe a Lei nº 11.343/06, no seu artigo 62, §§ 1º e 2º<sup>34</sup>.

Art. 172. Realizada a perícia e concluído o procedimento de polícia judiciária, o Delegado de Polícia providenciará, com a brevidade possível, a remessa das coisas apreendidas ao órgão competente.

Art. 173. Quando cabível, a restituição de coisas apreendidas será feita mediante termo próprio, observando-se o disposto no art. 120 e parágrafos<sup>35</sup> do CPP.

Art. 174. Na devolução de bens apreendidos, em face de procedimento policial, deverá o Delegado de Polícia exigir, quando da devolução, nota fiscal ou qualquer outro documento comprobatório da propriedade e, na impossibilidade de apresentação, proceder a auto de reconhecimento de objeto ou coisa.

§ 1º. No caso de veículos automotores, só deverá ser entregue após se verificar se atende às condições de trafegabilidade, estabelecidas pela Lei nº 9.503/97, e ao seu proprietário, quando habilitado, caso contrário, à pessoa habilitada indicada por ele, acostando-se cópia do documento de habilitação nos autos.

§ 2º. Em se tratando de veículos com impossibilidade de entrega e cuja custódia não mais interesse à apuração dos procedimentos de polícia judiciária, deverá o

Delegado de Polícia, a qualquer tempo, para preservação de seu valor, evitar sua deterioração e depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, solicitar ao Juízo respectivo, nos termos do artigo 144-A, do CPP, a sua devida alienação antecipada.

Art. 175. Sob pena de responsabilidade, fica expressamente proibido o uso de coisas apreendidas por servidores policiais civis, ainda que na condição de fiel depositário, salvo se houver autorização judicial provisória ou sentença definitiva destinando o bem ao Estado.

Art. 176. Nos casos de inquéritos policiais que apurarem crimes de tráfico ilícito de drogas, previstos na Lei 11.343/2006, iniciados mediante auto de prisão em flagrante, o Delegado de Polícia, depois do prazo de dez dias do recebimento do respectivo auto, pelo juiz de direito, solicitará, se este não o determinar, a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 1º. O Delegado de Polícia competente, após autorizado, executará a destruição das drogas no prazo de 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 2º. O local onde se executará a destruição deverá ser vistoriado antes e depois desta, sendo após, lavrado auto circunstanciado pelo Delegado de Polícia, onde será certificado a destruição total das drogas.

Art. 177. Nos casos de inquéritos policiais que apurarem crimes de tráfico ilícito de drogas, previstos na Lei 11.343/2006, sem ocorrência de prisão em flagrante, a incineração será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento do artigo 176 e seus parágrafos, desta Instrução Normativa.

§ 1º. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, caso o juiz não determine de ofício, o Delegado de Polícia deverá representar pela destruição das amostras guardadas para contraprova, aplicando-se, no que couber, o procedimento do artigo 176 e seus parágrafos, desta Instrução Normativa.

§ 2º. A autorização judicial de que trata o caput deste artigo é dispensável quando se tratar de plantações ilícitas, de conformidade com o disposto no caput do art. 32 da Lei nº 11.343/06<sup>36</sup>.

Art. 178. Não se evidenciando infração penal, ou nas hipóteses em que não for conhecida a vítima ou o proprietário, os bens ou valores apreendidos ou arrecadados deverão ser identificados com o registro policial que lhe deu causa e guardados até que haja determinação superior sobre sua destinação.

Parágrafo único. Quando da apreensão de armas, acessórios ou munições que não constituam prova no inquérito, o Delegado de Polícia deverá encaminhá-los à Delegacia de Explosivos, Armas e Munições, que providenciará o encaminhamento ao Comando do Exército para os fins previstos no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 10.826/03<sup>37</sup>.

## Referências do Capítulo XII, Título I

**34. Lei nº 11.343/06 - Art. 62.** Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. § 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. § 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

**35. Código de Processo Penal - Art. 120.** A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. §1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. §2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. §3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. §4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. §5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

**36. Lei nº 11.343/06 - Art. 32.** As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

**37. Lei nº 10.826/03 - Art. 25.** Armas de fogo, acessórios e munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

*Parágrafo único.* As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição,

## CAPÍTULO XIII

### DO SEQUESTRO E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Art. 179. Sempre que houver indícios veementes de que o investigado/indiciado adquiriu bens imóveis com os proventos da infração, o Delegado de Polícia representará ao juiz competente pelo sequestro desses bens, ainda que tenham sido transferidos a terceiro, ocorrendo o mesmo quando se tratar de bens móveis não sujeitos à busca e apreensão.

Art. 180. Efetuado o sequestro, o Delegado de Polícia deverá concluir o inquérito policial com a indispensável brevidade, a fim de evitar que a medida seja prejudicada, conforme o previsto no inciso I do art. 131 do CPP<sup>38</sup>.

Art. 181. A representação pelo sequestro será instruída com peças comprobatórias da conveniência da medida.

Art. 182. Tratando-se da apuração de infração penal capitulada na Lei nº 8.429/92, concernente a atos de improbidade administrativa, o Delegado de Polícia representará ao juiz pela decretação da indisponibilidade dos bens do indiciado, em face do que dispõe o § 4º do art. 37 da Constituição Federal<sup>39</sup>.

## Referências do Capítulo XIII, Título I

**38. Código de Processo Penal - Art. 131.** O seqüestro será levantado: I- se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

39. *Constituição Federal - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

## **CAPÍTULO XIV**

### **DOS INCIDENTES**

Art. 183. Quando a autoridade superior verificar a ocorrência de graves irregularidades na condução do inquérito policial que prejudique a eficácia da investigação ou motivado por interesse público, poderá avocá-lo ou propor a designação de outro Delegado de Polícia para presidi-lo, devendo, para tanto, fundamentar nos autos os motivos da medida.

Art. 184. Tratando-se de avocação, motivada por irregularidades, o Delegado de Polícia responsável encaminhará à Corregedoria Geral da Polícia Civil, cópia do respectivo auto, para as medidas administrativas julgadas cabíveis.

Art. 185. Quando, no curso da investigação, houver indícios da prática de crimes por parte de Magistrado ou membro do Ministério Público, o Delegado de Polícia remeterá, imediatamente, os autos ao Tribunal competente ou Procurador-Geral respectivo, para as providências adequadas.

Art. 186. Em caso de extravio ou destruição dos autos originais, será feita a restauração, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 541 e seguintes do CPP.

Art. 187. Os pedidos de informações de *habeas corpus* e mandados de segurança serão atendidos, com a devida celeridade, pelo presidente do feito, cabendo ao superior hierárquico as devidas informações, em caso de ausência daquele.

Art. 188. Surgindo, em qualquer fase do inquérito, dúvidas quanto a higidez mental do indiciado, o Delegado de Polícia representará ao juiz competente no sentido de ser o mesmo submetido a exame de insanidade mental, consoante recomenda o art. 149, § 1º do CPP<sup>40</sup>.

Art. 189. Ocorrendo autuação do indiciado em flagrante delito, por crime inafiançável ou afiançável, sem o recolhimento de fiança, situações que determinam seu encarceramento, deverá o Delegado de Polícia, após concluída a autuação, representar ao juiz competente para fins de cumprimento da providência determinada no caput do art. 150 do CPP<sup>41</sup>, juntando-se cópia do auto de prisão em flagrante à referida representação, que será encaminhada à Justiça em apartado.

#### *Referências do Capítulo XIV, Título I*

**40.** *Código de Processo Penal - Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. §1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.*

**41.** *Código de Processo Penal - Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.*

## CAPÍTULO XV

### DA INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, DE TELEMÁTICA E DE IMAGEM

Art. 190. A interceptação telefônica, telemática e de imagem para prova em investigação criminal, dependerá de decisão judicial e correrá em autos apartados, não devendo constar nos autos principais, em virtude da exigência legal de sigilo, referência à interceptação pleiteada. (Art. 8º da Lei nº 9.296/96)<sup>42</sup>

Art. 191. A representação por qualquer das interceptações deverá conter a demonstração de que sua realização é necessária à apuração da infração penal investigada. Para tanto, deve o Delegado de Polícia:

I – descrever com clareza a situação objeto da investigação;

II – apresentar a qualificação dos investigados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

III – indicar os meios a serem empregados;

IV – instruir a representação com peças do inquérito policial que entender necessárias à comprovação da necessidade da medida.

Art. 192. Deferido o pedido e após a expedição dos respectivos alvarás, o Delegado de Polícia, via ofício, dará ciência da diligência a ser realizada ao representante do Ministério Público, que poderá acompanhar a realização da operação.

*Referências do Capítulo XV, Título I*

*42. Lei nº 9.296/96 - Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas. Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.*

## TÍTULO II

### DOS LIVROS

Art. 193. São livros de uso obrigatórios:

I – Livro Ponto;

II – Livro Inventário de Bens Patrimoniais;

III – Livro de Visitas Ilustres e Correições;

IV – Livro de Controle de Viaturas;

V – Livro de Registro de Veículos Apreendidos;

VI – Livro de Registro de Objetos e Valores encontrados em poder dos presos e detidos;

VII – Livro Protocolo de Expedientes;

VIII – Livro de registro de atividades e ocorrências do plantão;

IX – Livro de Registro de Inquéritos Policiais;

X – Livro de Registro de Remessa de Inquéritos Policiais;

XI – Livro de Promoção e Diligências;

XII – Livro de Registro de Cartas Precatórias;

XIII – Livro de Registro de Termos de Fianças;

XIV – Livro de Registro de Termos Circunstanciados;

XV – Livro de Registro de Armas Apreendidas;

XVI – Livro de Registro de Substancias Entorpecentes apreendidas.

XVII – Livro de registro de procedimentos instaurados para apuração de atos infracionais praticados por adolescentes;

§ 1º. Os livros referidos nos itens I a VIII, ficarão sob guarda e responsabilidade do Superintendente, ou Servidor Policial especialmente designado pelo Titular da unidade para a atribuição.

§ 2º. Os livros referidos nos itens IX a XVII, ficarão sob guarda e responsabilidade do Escrivão Chefe, ou Servidor Policial especialmente designado pelo Titular da unidade para a atribuição.

Art. 194. A lavratura de termos de abertura e encerramento e rubrica de folhas dos livros atas a serem utilizados como Livros Obrigatórios deverá ser realizada pelo Delegado de Polícia responsável pela unidade policial respectiva.

§ 1º. O termo de encerramento será lavrado após o integral preenchimento do livro, ou quando de sua eventual substituição por outro.

§ 2º. Os livros encerrados deverão permanecer acautelados na respectiva unidade policial.

Art. 195. Os Livros Cartorários serão escriturados com caneta azul ou preta, ou através da colagem de extratos emitidos por equipamentos de informática, não podendo conter rasuras, emendas ou entrelinhas.

Parágrafo único. Os livros acima referidos, em caso de possibilidade de relatórios emitidos junto ao sistema de atividades cartorárias ou outros sistemas, poderão ser

substituídos por programas disponibilizados para tal finalidade ou encarte anual contendo ditos relatórios.

Art. 196. Os registros lavrados nos Livros Obrigatórios não poderão ser cancelados.

Parágrafo único. No caso de erro ou rasura no preenchimento, será feito novo registro com a retificação necessária, fazendo-se menção ao lançamento anterior.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 197. Sendo o inquérito policial um instrumento que registra a atividade de polícia judiciária, a atuação do servidor policial há que ter sempre o respaldo de uma ordem de serviço expedida pelo Delegado de Polícia, em face do caso concreto, exceto nos casos de flagrante delito.

§ 1º. As ordens de serviço expedidas deverão conter fixação do prazo para sua conclusão.

§ 2º. O servidor incumbido de cumprimento deverá apresentar relatório da diligência contendo, sempre que possível, indicações da sequência investigatória produzida, datas, horários, locais e órgãos recorridos, deslocamentos, acompanhante e outros relatos significativos.

Art. 198. Compete ao servidor policial comunicar ao Delegado de Polícia todo fato de que tenha conhecimento e que possa interessar à atividade de polícia judiciária e investigativa.

Art. 199. Compete ainda, ao servidor policial, elaborar relatórios de suas atividades, especificando os resultados das diligências por ele realizadas, de forma a atestar sua produtividade e possibilitar a retomada das diligências por outro policial.

Art. 200. Toda irregularidade ocorrida nas unidades deverá ser comunicada, imediatamente, ao superior imediato da circunscrição, sob pena de responsabilidade.

Art. 201. Os Delegados de Polícia deverão abster-se da divulgação, pelos órgãos de comunicação, de imagens de pessoas tidas como suspeitas ou indiciadas em inquéritos policiais, face aos princípios estatuídos nos incisos X, XLI, XLIX e LVII, do art. 5º da Constituição Federal<sup>43</sup>, arts. 1º, 2º e 3º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 465 de 11 de junho de 1991<sup>44</sup>, Ordem de Serviço 14/2014, do Departamento da Polícia Civil, salvo quando por elas expressamente autorizadas, a critério e sob responsabilidade do Delegado de Polícia encarregado da investigação.

Art. 202. O Delegado de Polícia, designado para instaurar ou dar prosseguimento a inquérito policial em caráter especial, ficará vinculado ao feito até sua efetiva conclusão, independentemente de lotação, salvo por determinação em contrário, devidamente fundamentada, do Delegado Geral ou do Corregedor Geral.

Parágrafo único. Concluído o procedimento, o Delegado de Polícia remeterá cópia do seu relatório à autoridade que procedeu a designação.

Art. 203. Nos inquéritos policiais, acompanhados por representante do Ministério Público, de ofício ou designados pela Procuradoria Geral de Justiça, o Delegado de Polícia cuidará de participar-lhes da realização de inquirições, interrogatórios e outras diligências que se fizerem necessárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 204. Ressalvados motivos de força maior, quando do eventual ou definitivo afastamento do Delegado de Polícia que preside o inquérito, esta deverá elencar as diligências concluídas e as que ainda serão realizadas, objetivando facilitar o trabalho daquele que vier a substituí-lo no feito.

Art. 205. O Delegado de Polícia, havendo indiciamento, oficiará ao Instituto de Identificação, com informações quanto à qualificação completa dos indiciados, números dos respectivos RG e CPF, filiação, local, data de nascimento e os dados relativos a infração penal.

Art. 206. Verificado o envolvimento de criança ou adolescente em crimes de trânsito na condução de veículo automotor, o Delegado de Polícia deverá instaurar o respectivo procedimento criminal, ou encaminhar cópia do procedimento à unidade policial competente, visando apuração de eventual responsabilidade do pai ou responsável.

Art. 207. Todos os procedimentos policiais deverão, quando elaborados, conter, obrigatoriamente, dados relativos a RG, CPF, profissão, endereços completos, inclusive com pontos de referência e telefones, das vítimas, testemunhas, indiciados e demais partes compromissadas.

Art. 208. Os Delegados de Polícia e demais servidores deverão, em todos os procedimentos que atuarem e apuserem suas assinaturas, constar nome, cargo e/ou função.

Parágrafo único. Ficam vedadas as assinaturas por outro meio que não sejam de próprio punho, excetuados os casos de assinatura eletrônica, por meio de certificação digital.

Art. 209. As certidões extra-autos, lavradas nas respectivas unidades policiais, deverão ser vistas pelos Delegados de Polícia, após verificação do recolhimento da taxa de segurança, quando devida;

Art. 210. Os Delegados de Polícia, seus agentes e auxiliares, deverão, quando em diligências em estabelecimentos comerciais, empresas ou outros, prontamente se identificarem, anunciando sua finalidade e adotarem os meios legais para o fiel cumprimento.

Parágrafo único. Os casos de incidentes no curso de diligências deverão ser comunicados ao Delegado de Polícia responsável, mediante relatório circunstanciado.

Art. 211. Os atos de polícia judiciária e investigativa deverão, obrigatoriamente, ser registrados e elaborados por meio do Sistema Informatizado de Atividades Cartorárias, devendo ser justificado em caso de impossibilidade, sem prejuízo da posterior inserção no sistema, sendo o responsável direto pela lavratura do procedimento e o administrador da unidade, co-responsáveis pela correta inclusão dos dados.

Art. 212. A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa nº 002/2009 e suas posteriores alterações e disposições em contrário.

#### *Referências do Título III*

**43. Constituição Federal - Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

**44. Decreto Nº 465 - 11/06/91 - Art. 1º** - Os indiciados, autuados em flagrante ou não, ou presos provisoriamente por ordem judicial em qualquer unidade de Polícia Judiciária, não poderão ser constrangidos a participar, ativa ou passivamente, de ato de divulgação de informação de comunicação social, vedada especialmente sua exposição compulsória a fotografia ou filmagem. **Parágrafo único** - A proteção expressa no "caput" deste artigo se estende a acusados, presos, vítimas e testemunhas.

**Art. 2º** - Os indiciados poderão prestar informações ou conceder entrevistas aos órgãos de comunicação social, com a autorização expressa da autoridade policial, sempre que o desejem, devendo, para tanto, manifestar formalmente a sua concordância.

**Art. 3º** - A autoridade policial providenciará para que os profissionais de imprensa tenham acesso às informações, preservando a imagem e privacidade dos envolvidos. **Parágrafo único** - A autoridade policial em chefiar a diligência ou presidir o ato poderá estabelecer breve limite de tempo para o exercício das atividades de imprensa, observado o disposto nos artigos 1º e 2º deste Decreto.